



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 19515.003808/2007-51
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3202-000.521 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 28 de junho de 2012
Matéria PIS/COFINS - FALTA DE RECONHIMENTO
Recorrente PLATINUM LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS

Exercício: 2001

DECADÊNCIA. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. SÚMULA VINCULANTE n.º 8, do STF.

Declarada a inconstitucionalidade do art. 45 da Lei n.º 8.212/91 por meio da Súmula Vinculante n.º 8, do Supremo Tribunal Federal, o prazo decadencial para constituição das contribuições sociais é de cinco anos, nos termos do que dispõe o Código Tributário Nacional.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL – COFINS

Exercício: 2001

DECADÊNCIA. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. SÚMULA VINCULANTE n.º 8, do STF.

Declarada a inconstitucionalidade do art. 45 da Lei n.º 8.212/91 por meio da Súmula Vinculante n.º 8, do Supremo Tribunal Federal, o prazo decadencial para constituição das contribuições sociais é de cinco anos, nos termos do que dispõe o Código Tributário Nacional.

Recurso de Ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, **em negar provimento ao Recurso de Ofício.**

Luís Eduardo Garrossino Barbieri – Presidente em exercício e Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luís Eduardo Garrossino Barbieri, Gilberto de Castro Moreira Junior, Charles Mayer de Castro Souza, Octávio Carneiro Silva Corrêa, Mônica Monteiro Garcia de los Rios e Leonardo Mussi da Silva.

Relatório

O presente litígio decorre de Autos de Infração para a cobrança da Contribuição para o PIS (fls. 46/ss) e da COFINS (fls. 51/ss) lavrados em 27/11/2007, com ciência ao contribuinte em **29/11/2007**, em decorrência de alegada falta de reconhecimento dos tributos relativos aos seguintes períodos de apuração: **31/01/2001, 28/02/2001 e 31/03/2001**.

Cientificada da exigência fiscal, a autuada apresentou Impugnação em 26/12/2007 (fls. 221/ss).

A 9ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo – I julgou a impugnação procedente, proferindo o Acórdão n.º 16-26.514 de 30 de agosto de 2010 (folhas 348/ss), o qual recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Exercício: 2001

DECADÊNCIA. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS

Declarada a inconstitucionalidade do art. 45 da Lei n.º 8.212/91 por meio da Súmula Vinculante n.º 8, do Supremo Tribunal Federal, o prazo decadencial para constituição das contribuições sociais é de cinco anos, conforme regras previstas no Código Tributário Nacional.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Exercício: 2001

DECADÊNCIA. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS

Declarada a inconstitucionalidade do art. 45 da Lei n.º 8.212/91 por meio da Súmula Vinculante n.º 8, do Supremo Tribunal Federal, o prazo decadencial para constituição das contribuições sociais é de cinco anos, conforme regras previstas no Código Tributário Nacional.

Impugnação Procedente

Desta decisão foi apresentado Recurso de Ofício, nos termos do que dispõe o inciso II, art. 25 do Decreto n.º 70.235/72, com a redação dada pela n.º 11.941/2009, assim como ao que dispõe a Portaria do Ministério da Fazenda (MF) n.º 3/2008.

A interessada foi cientificada do Acórdão da DRJ – São Paulo-I em 03/02/2011 (folha 357 – frente e verso), entretanto, não consta dos autos a apresentação de Recurso Voluntário.

O processo digitalizado foi distribuído e, posteriormente, encaminhado a este Conselheiro Relator na forma regimental.

É o relatório

Voto

Conselheiro Luís Eduardo G. Barbieri, Relator.

O Recurso de Ofício apresentado atende aos requisitos de admissibilidade previstos em lei, razão pela qual dele se conhece.

Não há reparos a fazer em relação à decisão da DRJ-São Paulo I.

Como relatado, os Autos de Infração em referência pretendem exigir o PIS e a COFINS referentes ao período de janeiro/2001 a março/2001. Os Auto de infração foram lavrados em 27/11/2007 e a **ciência ao contribuinte foi dada em 29/11/2007**.

Independente de qualquer outro assunto que esteja sendo tratado no presente processo é indiscutível que os Autos de Infração não podem subsistir, posto que se encontram fulminados pela decadência, nos termos do que prescreve o artigo 173, inciso I, CTN, uma das hipóteses de extinção do crédito tributário (art. 156, inciso V, do CTN).

Como bem destacou o voto condutor da decisão de primeira instância administrativa, mesmo admitindo-se que, ao tempo da lavratura dos Autos de Infração, vigia o disposto no art. 45 da Lei n.º 8.212/91, que dispunha sobre o prazo decadencial para constituição das contribuições destinadas a financiar a Seguridade Social, o Supremo Tribunal Federal (STF), examinando o disposto no referido art. 45, no exercício do controle difuso da constitucionalidade de normas, concluiu que tal dispositivo violava o disposto na alínea "h" do inciso III do art. 146 da Constituição Federal de 1988 (CF/88).

É de conhecimento geral que o Pleno do Supremo Tribunal Federal, ao analisar os Recursos Extraordinários nº 55664, 559882 e 559943, declarou e reconheceu a inconstitucionalidade dos artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91, o que culminou na edição da Súmula vinculante nº 8 (publicada no DOU de 20/06/2008), *in verbis*:

“São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário”.

A simples edição da citada súmula já é suficiente para o cancelamento total dos presentes Autos de infração. Não apenas em razão de ser uma orientação vinculante, mas em virtude de reconhecer a inconstitucionalidade do dispositivo legal que pretendia majorar em mais 5 anos o prazo decadencial para a Fazenda Nacional constituir tributos.

Desta forma, não há meios de se manter a exigência, uma vez que todos os fatos geradores ocorreram em meses anteriores a 5 anos da ciência dos Auto de infração lavrados.

Ante ao exposto, voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO ao Recurso de Ofício**.

É como voto.

Luís Eduardo Garrossino Barbieri

CÓPIA